



APELAÇÃO Nº 0197229-43.2012.8.19.0001

APELANTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ORIGEM: 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS. FATO GERADOR. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 17.8 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0028891-85.2007.8.19.0000 JULGADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. EFEITO VINCULATIVO. Trata-se de ação na qual a demandante pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, sob a alegação de que aos contratos de franquia firmados entre a demandante e os franqueados não deve incidir o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza e ainda requer a repetição do indébito. Questão que já foi oportunamente analisada pelo Órgão Especial desta E. Corte em sede de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028891-85. 2007. 8. 19 .0000, julgado em 28/01/2008, que reconheceu a inconstitucionalidade do item 17.08 da lista anexa à LC nº 116/03. Contrato de franquia empresarial (franchising) que possui natureza denominada híbrida ou complexa,



compreendendo um universo de relações jurídicas, dentre as quais a cessão de direitos, licença de marcas e, inclusive, a prestação de serviço. Impossibilidade de desmembramento do contrato de franquia para que uma delas constitua fato gerador do imposto sobre “serviços de qualquer natureza”. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Julgadores da 26ª Câmara Cível do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

RELATÓRIO.



Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal (ISS) proposta por RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A., em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO afirmando que impetrou Mandado de Segurança nº 0056443-46.2012.8.19.0001, o qual fora distribuído à 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro com vistas a afastar o ato coator praticado pelo Secretário de Fazenda do Município do Rio de Janeiro, no tocante à incidência do "ISS" sobre receitas decorrentes de contratos de franquia firmados pela autora com terceiros. Que os efeitos do pedido na referida ação são prospectivos, ou seja, efeitos a partir de sua impetração, e não para o passado, como se pode verificar a partir dos pedidos lá formalizados. Que nesta ação busca a ilegitimidade do ISS decorrentes dos contratos de franquia relativos ao período de maio/2007 a janeiro/2012. Que não há que se falar em litispendência, conexão, continência e/ou prejudicialidade entre esta Ação Ordinária e o Mandado de Segurança. Que é uma das maiores empresas do mundo no ramo da comercialização de petróleo e é proprietária das marcas de lojas de conveniência "Hungry Tiger" e "Select". Que em razão da importância daquelas marcas no mercado de lojas de conveniência firmou uma série de contratos de franquia, também chamados de "franchising". Que a exigência do "ISS" sobre contratos de franquia foi inaugurada a partir da indevida inclusão daquele item na Lista Anexa que acompanha a Lei Complementar nº 116/03, a qual estabelece os "serviços" tributáveis pelo "ISS". Que em âmbito municipal, a Lei Municipal nº 3.691/03, do Rio de Janeiro, instituiu a incidência do "ISS" sobre a atividade de franquia, por meio da inclusão do item 10.04, no artigo 8º, da Lei Municipal nº 691/84 (Código Tributário Municipal). Que natureza complexa dos contratos de franquia impede a sua tributação pelo "ISS", por não se tratar de mero contrato de prestação de serviços, de forma que essa exigência se verifica como uma violação à competência tributária constitucionalmente outorgada aos municípios. Que tal violação já foi reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que declarou a inconstitucionalidade do item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Nº 116/03,



afastando a possibilidade de cobrança do "ISS" sobre as receitas decorrentes dos contratos de franquia pela violação ao conceito constitucional de serviços. Que a previsão de incidência do "ISS" sobre as receitas decorrentes dos contratos de franquia viola o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que o contrato de franquia não possui natureza de prestação de serviços. Do exposto, requer declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o Município do Rio de Janeiro no que se refere à incidência do "ISS" sobre valores decorrentes de contratos de franquia relativos ao período de maio de 2007 a janeiro de 2012, a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de "ISS" e condenação do município ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da causa.

Decisão – index 31 – determinando que a autora informe o valor da repetição de indébito e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher a diferença das despesas processuais.

Petição de emenda – index 32, que foi recebida – index 37.

Contestação – index 46 – requerendo a extinção do direito de impugnar os lançamentos ocorridos antes de 13 de setembro de 2008, ou seja, de maio de 2007 até setembro de 2008, ex vi do art. 10, do Decreto n. 20.910/32 e do art. 219, caput, § 4º, do CPC e nesse objeto julgado o pedido improcedente, por força do art. 269, IV, do também do CPC. Alega que trata-se de imposto que grava a produção, a circulação e o consumo de riquezas na sociedade. Que em impostos desta natureza, estudos relativos à técnica de tributação chegam à conclusão de que o mais prático é figurar na condição de contribuinte não o consumidor da riqueza (no caso, o tomador do serviço) mas sim o produtor da



riqueza (o prestador do serviço). Que a incidência do tributo acaba sendo suportada pelo adquirente do serviço na medida em que se opere o mecanismo da transferência do valor do tributo ao preço final do serviço, que é pago pelo tomador, visto que a natureza do ISS faz possível esta transferência. Que a repetição de valores recolhidos a título de ISS deve necessariamente observar a restrição contida no art. 166 do CTN. Que tal dispositivo exige, de forma clara, que aquele que pleiteia a repetição deve provar que assumiu o encargo ou ainda que foi autorizado por outro que o suportou a receber o indébito. Que caso a Fazenda Municipal seja condenada a devolver os valores recolhidos a título de ISS à parte autora, mesmo sem a prova de que esta assumiu o encargo, nada impedirá que, no futuro, os clientes desta possam se voltar contra o Município e pleitear os mesmos valores, mediante prova de que foram eles que assumiram o ônus. Requer que se intime a autora para exibir cópias dos contratos celebrados e das notas fiscais de serviços emitidas no período a que se refere o pedido de restituição, a fim de comprovar o que, de ordinário, se presume: que o encargo financeiro do ISS foi transferido para os tomadores dos serviços por ela prestados. Que seja aplicada a regra do parágrafo 4º, do art. 219, do CPC, considerada a data da citação como termo a quo da interrupção da prescrição e demais prazos extintivos. Na hipótese de o pedido supra não ser acolhido, pede seja considerada a data da propositura. Que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não consolidou entendimento sobre a legalidade da cobrança de ISS em razão do serviço prestado pelo franqueador. Que a natureza ou característica do contrato de franquia é encerrar uma relação em que prepondera jurídica e economicamente, a prestação de serviços. Que a Constituição da República determina a cobrança de ISS sobre os serviços prestados pelo franqueador (art. 155 9 §2º, IX, "b") Requer seja aplicada a regra do art. 219, parágrafo 4º, do CPC, para que a interrupção dos prazos extintivos só se considere a partir da citação, esta ocorrida em 13/09/2013 — fl. 43 — e, como consequência, julgado improcedente o pedido de repetir os valores porventura recolhidos por força dos lançamentos ocorridos antes de 13/09/2008 — art. 1º, do Decreto n.



20.910/32 e art. 168, do CTN e art. 269, IV, do CPC — e, declarada a legalidade da cobrança do ISS sobre os serviços prestados pela autora, julgando, dessa forma, improcedente o pedido, em sua íntegra, e condenar a Autora, nos ônus da sucumbência.

Réplica – index 104.

Manifestação do MP – index 126, não se opondo ao pedido de provas.

Decisão – index 127, deferindo prova documental superveniente e prova pericial.

Laudo Pericial – index 148, com manifestação da autora – index 171 e impugnação pelo Município – index 192.

Esclarecimentos do perito – index 242, com manifestação do réu – index 249 e da autora – index 260.

Manifestação do MP – index 267, opinando pela improcedência do pedido.

Sentença – indexador 272 – proferida nos seguintes termos:



“ Isso posto, extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do disposto no artigo 85, § 20, do Diploma de Ritos.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos das partes no prazo de cinco dias, remetam-se os autos à Central de Arquivamento (artigo 229-A, § 1º, I, da CNCGJ) para recolhimento de eventuais custas devidas ao Estado, baixa e arquivo.

P. R. I...”

Apelação da parte autora – index 279 – com pretensão de reforma para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária com o apelado no que se refere à incidência do ISS sobre valores decorrentes de referidos contratos de franquia relativos ao período de maio de 2007 a janeiro de 2012, bem assim o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos durante esse período, reiterando toda a sua tese.

Contrarrazões do Município – index 315.

Petição do MP – index 336, no sentido de que o recurso seja conhecido.

Procuradoria de Justiça - index 346, deixando de se manifestar.



É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação na qual a demandante pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, sob a alegação de que aos contratos de franquia firmados entre a demandante e os franqueados não deve incidir o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. Pede ainda a repetição do indébito do período relativo a maio/2007 a janeiro/2012.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Inconformada apela a autora com pretensão de reforma.

Reside, portanto, a controvérsia, em relação à possibilidade de incidência do ISSQN aos contratos de franquia, em razão da análise incidental de constitucionalidade do item 17.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, tendo como parâmetro o art. 156, inciso II da CRFB.

Tal questão já foi oportunamente analisada pelo Órgão Especial desta E. Corte em sede de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028891-85.2007.8.19.0000, julgado em 28/01/2008, *in verbis*:



0028891-85.2007.8.19.0000 (2007.017.00027) – ARGUIÇÃO
DE INCONSTITUCIONALIDADE

DES. MARIA HENRIQUETA LOBO

Julgamento: 28/01/2008

Arguição de inconstitucionalidade.

ISSQN.

Franchising.

O contrato de franquia é de natureza híbrida, e não de simples prestação de serviço, devendo ser encarado pelo mundo jurídico como um todo, e não desmembrado, em todas as suas modalidades, para que, em parte dele, incida a tributação.

O conceito constitucional de serviço tributável abrange somente as obrigações de fazer, sendo certo que a negociação para a entrega de uma franquia ao franqueado por parte do franqueador encerra uma obrigação de dar o direito à utilização de determinada marca, de seu logotipo, ou de sua tecnologia, quando for o caso, ou de franquear o acesso mediante um pagamento previamente ajustado a um determinado produto que se constitui, em última análise, em uma marca ou uma atividade testados e aceitos pelo público alvo de certo mercado.

O legislador infraconstitucional complementar não pode, sob pena de usurpar da competência que lhe foi conferida pelo texto constitucional, prever, no rol de serviços tributáveis, atividade que como serviço não se caracterize. Acolhimento da arguição para declarar a inconstitucionalidade do item 17.8 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e do item 17.07 da lista anexa ao artigo 48 da Lei nº 480/83 – Código Tributário de Niterói –, com a redação dada pela Lei 2.118/2003.



Com efeito, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.955/94, a franquia empresarial *“é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício”*.

Desta feita, o contrato de franquia possui natureza denominada híbrida ou complexa, compreendendo um universo de relações jurídicas, dentre as quais a cessão de direitos, licença de marcas e, inclusive, a prestação de serviço.

Ainda que internamente compreenda a prestação de serviço, o contrato de franquia deverá, porém, ser encarado como um todo para fins de análise da hipótese de incidência tributária, não podendo ser desmembrado em partes, onde uma dela constitua fato gerador do imposto sobre “serviços de qualquer natureza”.

Destarte, excede o legislador infraconstitucional em sua competência ao alargar a hipótese de incidência do ISSQN de matriz constitucional, sendo absolutamente inexistente a relação jurídica tributária no que diz respeito aos contratos de franquia, impondo-se a observância da decisão vinculativa do Órgão Especial, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028891-85.2007.8.19.0000, que reconheceu a inconstitucionalidade do item 17.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.



Outrossim, restou reconhecida repercussão geral sobre o mesmo tema perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 603.136/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não havendo, porém, determinação de suspensão.

Recurso extraordinário. Tributário. ISS. Franquia. Fato gerador. Lei complementar 116/2003. Repercussão geral reconhecida.

(RE 603136 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-07 PP-01426 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 192-197 RTFP v. 18, n. 95, 2010, p. 336-340) (grifo acrescido)



274	-	Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos.	RE 610.221/SC RG Reconhecida Julgado Transitado em julgado	Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.		Tema 272
280	-	Inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.	RE 593.824/SC RG Reconhecida		Determinada a suspensão Nacional em 25/10/16	Tema 176
		Incidência do ISS sobre os contratos de franquia.	RE 603.136/RJ RG Reconhecida			Tema 300
288	-	Extensão da Gratificação por Atividade de Magistério aos servidores inativos que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.	RE 590.260/SP RG Reconhecida Julgado Transitado em julgado	Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.		Tema 139
289	-	Aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente.	RE 635.688/RS RG Reconhecida Julgado	A redução da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial, o que acarreta a anulação proporcional de crédito relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário.		Tema 299
291	-	Aumento de vencimentos e extensão de vantagens e gratificações pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública.	RE 592.317/RJ RG Reconhecida Julgado Transitado em julgado	Não cabe, ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.		Tema 315
294	-	Equiparação de Caixa de Assistência de grupo profissional a entidades beneficentes de assistência social para fins de imunidade tributária.	RE 600.010/SP RG Reconhecida			Tema 254
295	-	Citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.	RE 605.481/SP RG Reconhecida			Tema 266

A sentença, assim, merece reforma para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre o contribuinte e à Municipalidade no tocante à incidência do ISSQN aos contratos de franquia.

Quanto a devolução dos valores recolhidos pela autora no importe de R\$ 2.661.298,82 conforme apurado pelo laudo pericial no período de maio/2007 a janeiro/2012, estes deverão ser efetuados de forma simples, posto não demonstrada má-fé da Administração.



VIII – Dos recolhimentos de ISS efetuados pela Autora

Considerando as Notas Fiscais de Serviços apresentadas pela parte Autora, referentes ao período de Maio de 2007 a Janeiro de 2012, o trabalho pericial apurou que foram recolhidos ISSQN sobre Royalties o valor de R\$ 2.661.298,82 (dois milhões seiscentos e sessenta e um mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).

Estes valores foram apurados mensalmente e estão distribuídos nos períodos indicados no quadro abaixo:

Período	Base de Cálculo		Receitas de Royalties Loja	
	Valor Serviços	ISS Recolhido	Valor Serviços	ISS sobre Royalties
mai/2007	3.713.231,20	185.661,56	669.099,05	33.454,95
jun/2007	4.810.326,46	240.516,32	612.283,07	30.614,15
jul/2007	3.949.332,59	197.466,63	540.520,66	27.026,03
ago/2007	2.871.467,75	143.573,39	616.893,83	30.844,69
set/2007	5.125.041,53	256.252,08	591.885,46	29.594,27
out/2007	5.393.525,24	269.676,26	711.124,96	35.556,25

Deixa-se de condenar o Município em relação às custas processuais, uma vez que o artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99, dispõe que os entes estaduais e municipais estão isentos do pagamento de tais despesas.

Por outro lado, a taxa judiciária é devida pelo Município do Rio de Janeiro, pois este somente se beneficia da isenção legal, quando figura na posição de autor, aplicando-se o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal de Justiça.

O aludido enunciado estabelece que:

"Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais."



Dispõe, ainda, o Verbete nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que:

“A isenção estabelecida no artigo 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do artigo 111, inciso II, do CTN, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.”

Em relação aos juros de mora, aplica-se a súmula 188 do STJ, posto que a verba tem natureza tributária.

“Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. ”

A correção monetária será devida conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra e entendimento já definido pelo STJ.

Com efeito, seguem-se os critérios definidos pelo STJ aplicáveis ao caso:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.221 - PR
(2014/0283836-2) RELATOR : MINISTRO MAURO
CAMPBELL MARQUES RECORRENTE:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: JOSÉ AZEVEDO ADVOGADO:
EVERTON FELIZARDO E OUTRO(S) - PR033695
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS
CURIAE" PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN



CORREA REGIS E OUTRO(S) - AL006190A INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE" PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031 INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE" PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S) - RO000398B INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE" EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. • TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período



correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

.....

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Condena-se ainda o Município em honorários advocatícios.

Assim sendo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para:

1 - Declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre o contribuinte e a Municipalidade no tocante à incidência do ISSQN aos contratos de franquia;

2 – Condenar o Município a devolver o valor recolhido pela autora apurado em laudo pericial acrescido de juros de mora de 1% a.m., na forma do art. 161 do CTN, a contar do trânsito em julgado por força da Súmula 188 do STJ e correção monetária pelo Índice de Preços ao



Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

3 – Condenar o Município no pagamento da taxa judiciária.

4 - Condenar o réu em honorários advocatícios assim fixados:

10% sobre o valor da condenação, em relação à verba incluída no inciso I do art. 85, § 3º do CPC.

8% sobre o valor da condenação, em relação à verba incluída no inciso II do art. 85, § 3º do CPC.

5% sobre o valor da condenação, em relação à verba incluída no inciso III do art. 85, § 3º do CPC.

Havendo faixas subsequentes, os honorários deverão observar o percentual mínimo legal de cada qual.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora